



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 113/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que Altera anexo da Lei nº 2.290, de 28 de fevereiro de 2000, que "Dispõe sobre o quadro próprio de pessoal e a criação das carreiras do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS".

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa cujo parecer transcrevemos a seguir:

"...

A iniciativa tem por finalidade a extinção dos cargos em comissão com denominação ASSESSOR II, referência ASS-3, em consonância com as alterações constantes na Lei Complementar nº 297/2018, bem como o aumento de 3 (três) cargos em comissão de ASSESSOR I, referência ASS-2.

...

Por força da doutrina administrativa em vigor, entende-se que a legislação acerca dos planos de carreira se mostra flexível a ponto de se permitir a adequação às peculiaridades de cada órgão ou entidade administrativa a que esteja vinculada. Por sua vez, com relação ao Regime Jurídico Único, ocorreria o contrário, aqui, por força do artigo 39, caput, da Lei Fundamental, o conjunto dos servidores vinculados a um mesmo ente federativo deverá ser regido necessariamente pela mesma lei funcional (estatuto):

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Destacamos

Assim, o regime jurídico aplicável aos servidores municipais de Foz do Iguaçu deve ser o mesmo, mas os planos de carreira podem ser distintos, de forma a atender as necessidades e peculiaridades de cada ente ou organismo público.

Neste compasso, podemos concluir com segurança a possibilidade jurídica de ajustes e adequações na legislação própria dos funcionários do Foztrans (plano de carreira), segundo as necessidades e injunções técnicas daquele organismo.

Deve-se registrar, no entanto, que tais alterações se mostram legalmente asseguradas tão somente ao chefe do executivo, em razão da legitimidade limitada que a lei oferece para os temas relacionados à **política remuneratória**, conforme podemos atestar através do artigo abaixo transcrito (LOM) :

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta do Município, ou aumento de sua remuneração; Destacamos

...

Nesta esteira, além do poder-dever reconhecido ao chefe do executivo, também é a ele reconhecida a capacidade para estabelecer o quantum remuneratório dos servidores (art.45, II, LOM).

No entanto, apesar do autor ser legitimado para tanto, os patamares remuneratórios do corpo funcional não podem ser fixados segundo mera conveniência, mas devem ser orientados pelas premissas legais do §1º, do artigo 39, da Constituição Federal:

Art. 39 (...) §1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Para isso, o Chefe do Executivo apresentou em acompanhamento a mensagem nº 065/2019, o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de nº 023/2019.

...

Isto posto, concluiu-se ao digno membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o Projeto de Lei nº 113/2019 se mostra legal sob os aspectos formal e material, uma vez observada a legislação nesse sentido, em especial o artigo 39, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, também o artigo 45, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, e, por fim, o artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

..."

Diante do exposto, após análise da Matéria, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019.

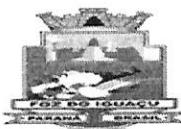
Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.

João Miranda
Presidente/Relator

Rogério Quadros
Membro

Nanci Rafagnin Andreola
Membro

/lm



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 113/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que Altera anexo da Lei nº 2.290, de 28 de fevereiro de 2000, que "Dispõe sobre o quadro próprio de pessoal e a criação das carreiras do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS".

A presente iniciativa tem por finalidade a extinção de 3 (três) cargos em comissão com denominação Assessor II, referência ASS-3, em consonância com as alterações constantes na Lei Complementar nº 297, de 26 de novembro de 2018, bem como o aumento de 3 (três) de cargos em comissão de Assessor I, Referência ASS-2.

Anexado ao Projeto verifica-se o Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro – RIOF nº 23/2019, de 16/07/2019, onde consta que a medida não tem impacto orçamentário e financeiro e que a Ação Governamental se conforma com as metas fiscais do município, a ação já esta inclusa nos instrumentos de planejamentos PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Consta também, Declaração do Ordenador das Despesas, de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 4.691, de 20 de dezembro de 2018 (LOA 2019), compatibilidade com a Lei nº 4.630, de 16 de julho de 2018 (LDO 2019) e com a Lei nº 4.570, de 19 de dezembro de 2017 (PPA 2018/2021).

Conforme demonstrado, tal Ação não causará impacto, tendo em vista a sua previsão nas Peças de Planejamento, todavia, cite-se que haverá elevação dos gastos, uma vez que a medida visa a extinção de 3 (três) cargos com vencimentos correspondentes à referencia ASS-3, ao mesmo tempo em que cria 3 (três) cargos com referencia ASS-2.

Contudo, uma vez que a Proposta não afetará o equilíbrio entre receitas e despesas do Município, conforme exposto no RIOF nº 23/2019, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2019.

Elizeu Liberato
Vice-Presidente/Relator

/lm

João Miranda
Presidente

Edson Narizão
Membro